

**CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**  
**LEI MUNICIPAL Nº. 560 DE 13/11/1995**  
**GAROPABA/ SC**  
**Telefone (48)32548167/32548162**  
**Email: cmas@garopaba.sc.gov.br**

**RESOLUÇÃO nº. 10, de 01 de Outubro de 2020.**

**REVOGA A RESOLUÇÃO Nº 11 DE 31 DE JULHO DE 2014 E SUAS ALTERAÇÕES E PROPÕE CRITÉRIOS ORIENTADORES PARA A REGULAMENTAÇÃO DA PROVISÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

O Conselho Municipal de Assistência Social de Garopaba, e em cumprimento ao Decreto Municipal nº 153 de 25/06/2020, realizou a reunião ordinária, no dia 01 de Outubro de 2020, às 18 horas através de vídeo Conferência pelo aplicativo WEBEX (nº da reunião 1267729706) no uso da competência que lhe confere na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), art. 22, parágrafos 1º e 2º, alterada pela Lei 12.435, 06 de julho de 2011, Lei do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), no uso de suas atribuições legais, e considerando que:

**CONSIDERANDO** que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

**CONSIDERANDO** que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

**CONSIDERANDO** o Decreto no 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais e define em seu art. 90 que as "provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social";

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 39, de 09 de dezembro de 2010, do CNAS que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º as seguranças afiançadas pelo SUAS - “ V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 031, de 31 de março de 2008 que dispõe sobre os Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 07, de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite - CIT que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que acorda procedimentos para a gestão integrada dos serviços, benefícios socioassistenciais e transferências de renda para o atendimento de indivíduos e de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família - PBF, Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, Benefício de Prestação Continuada - BPC e Benefícios Eventuais, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006, do CNAS, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 20 do CEAS, de 27 de maio de 2014, revogada pela Resolução nº 16, de 23 de Novembro de 2016, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública Estadual de Assistência Social e do cofinanciamento estadual;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os benefícios eventuais consistem em uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integram organicamente as garantias do SUAS, fundamentados nos princípios de cidadania e dignidade da pessoa humana, serão prestados aos cidadãos em razão de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade e de calamidade pública.

**§ 1º** O benefício eventual deve integrar à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas;

**§ 2º** O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**§ 3º** É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza;

**§ 4º** Terão prioridade na concessão dos benefícios eventuais a família com: criança, idoso, pessoa com deficiência intelectual ou múltipla, gestantes, nutriz e nos casos de calamidade pública.

**§ 5º** Os benefícios eventuais não estão restritos a prestações únicas, caso de nascimento e morte, perdas e danos, mas devem incluir provisões preventivas em casos de calamidades e de outros agravos, e assim caracterizados:

a) Distributivos, gratuitos e não sujeitos a condicionalidades ou contrapartidas;

b) Desfocalizados da indigência, da idade mínima de 65 anos e deficiências;

c) Desburocratizados;

d) Interpretados como direitos e terem divulgadas amplamente e periodicamente as condições e a oportunidade para acessá-los e usufruí-los;

e) Desvinculados de testes e de meios ou comprovações rigorosa, complexas e constrangedoras.

**Art. 2º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§ 1º** Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

**§ 2º** O critério para concessão dos benefícios eventuais serão específicos para cada modalidade de benefício, e será concedido mediante a estudo socioeconômico, realizado por assistente social que atue no serviço socioassistencial do Município.

**Art. 3º** São formas de benefícios eventuais:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - vulnerabilidade temporária (alimentação, passagem, documentos);

IV - calamidade pública;

V- Outros benefícios eventuais poderão ser estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais ou de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, cartão ou outro meio tecnologicamente hábil, incluindo itens de vestuário ou de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O benefício pode ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação até 90 dias após o nascimento.

**§ 3º** O auxílio natalidade deve ser concedido até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 4º** A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 5º** O auxílio natalidade atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I - necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe.

**§ 1º** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – Se o benefício for solicitado antes do nascimento o responsável deverá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional;
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento;
- III – Comprovante de residência no nome da gestante ou de quem ela comprovadamente resida desde que o comprovante de residência seja do próprio município;
- IV- Renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo por pessoa;
- V – Comprovante de renda de todos os membros da unidade familiar;
- VI – Documentos pessoais;

**Art. 6º** O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens materiais, corresponderá de 01 a 03 salários mínimos ou poderá ser ofertado em bens e serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, acima de 01 salário mínimo

será concedido de acordo com os parágrafos I e II do Art. 09 previstos nessa resolução.

**Art. 7º** O auxílio funeral atenderá preferencialmente:

**§ 1º** Custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Custeio das necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seus provedores;

**§ 3º** O benefício não será concedido em caso de acidente de trânsito, pois este será pago pelo Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores em vias Terrestres (DPVAT).

**§ 4º** São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

I – Atestado de óbito;

II – Comprovante de residência no nome do falecido ou de quem ele comprovadamente residia (familiar, cuidador, instituição de longa permanência para idosos, etc), desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

III – Comprovante de renda de todos os membros da família;

IV – Documentos pessoais do falecido e do requerente;

V- Renda *per capita* familiar igual ou inferior a meio salário mínimo por pessoa.

**§ 5º** O auxílio funeral será preferencialmente concedido em bens e serviços, uma vez que pressupõe a ausência de recursos financeiros para pagamento das despesas inerentes ao funeral, e neste caso deverá ser solicitado em até 1 (um) mês a partir da data do óbito.

**Art. 8º** O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o atendimento do auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelas funerárias credenciadas pelo Município.

**§ 1º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade (Serviço de Acolhimento Institucional, Serviço de Acolhimento em República, Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora), o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral.

**§ 2º** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, em situação de abandono ou morador de rua a Secretaria de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas totais recorrentes do auxílio funeral.

**Art. 9º** Os auxílios natalidade e funeral poderão ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, irmão, parente até segundo grau.

I- O entrevistado deverá prestar todas as informações solicitadas, podendo ser responsabilizado pelo fornecimento de dados falsos, inclusive criminalmente.

II- benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 10** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I- riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II- perdas: privação de bens e de segurança material; e

III- danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Único:** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV- de desastres e de calamidade pública;

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 11** O benefício eventual para situação de vulnerabilidade social divide-se em três itens:

a) Alimentação;

b) Passagem; e

c) Documentos.

**§ 1º** São documentos necessários para requerer o auxílio alimentação:

I- Documentos pessoais de todos que residem na casa;

II- Comprovante de renda de todos os membros da família;

III- Comprovante de residência no nome do requerente ou de quem ela comprovadamente resida desde que o comprovante de residência seja do próprio município;

IV- Renda *per capita* familiar igual ou inferior a meio salário mínimo por pessoa.

**§ 2º** Das formas para concessão do benefício:

I- O auxílio alimentação será concedido por meio de Cesta Básica, cartão ou outro meio tecnológico hábil a ser utilizado no comércio, em valor que será determinado pela Secretaria de Assistência Social, levando-se em consideração o custo médio da “cesta básica”.

II- A quantidade de auxílio alimento por família, bem como a periodicidade será determinada conforme estudo socioeconômico realizado por assistente social;

II- Somente uma pessoa por família poderá solicitar e receber o auxílio alimento, resguardando o direito quando se tratar de coabitação.

**§ 3º** O auxílio Alimentação será destinado única e exclusivamente à aquisição de gêneros alimentícios – cesta básica, sendo vedada a aquisição por intermédio deste benefício de:

I- Cigarro;

II- Bebida Alcoólica;

III- Ração para animais;

IV- Outros produtos que tenham finalidade distinta da natureza deste benefício.

**§ 4º.** O Conselho de Assistência Social poderá definir através de resolução outros produtos que, pela sua natureza, não poderão ser adquiridos por meio deste benefício.

**Parágrafo único.** Para concessão do benefício deverá ser levado em consideração o número de integrantes na família, bem como a realidade e situação de vulnerabilidade do usuário e sua família (renda familiar, idade, estado de saúde, inserção no mercado de trabalho (formal/informal), condições habitacionais (despesas com aluguel/financiamento), acesso a bens e serviços, presença de gestante, lactante, idoso e/ou pessoas portadoras de deficiência, entre outros a serem definidos em regulamento.

**§ 5º** O auxílio passagem, será concedido a pessoas em situação de rua, mediante a Estudo Socioeconômico e solicitação da equipe técnica de referência do CREAS, quando estes usuários forem por eles acompanhados;

**§ 6º** Quando as pessoas em situação de rua não estiverem sendo acompanhadas pela equipe de referência do CREAS, o requerimento poderá ser efetuado diretamente ao setor de benefícios eventuais;

**§ 7º** O auxílio para documentos pessoais, será concedido através de solicitação de 2º via da certidão de nascimento e isenção de taxas, quando o requerente não tiver condições de provê-los e desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação.

**Art. 12** Para o atendimento de vítimas de calamidade pública, o benefício eventual deve assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2 do art. 22 da Lei 8.742, de 1993.

**§1º** Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

**Art. 13** A equipe psicossocial que compõem as equipes de referência dos serviços dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e dos Centros Especializados em Assistência Social - CREAS, ao identificar demanda por Benefícios Eventuais poderá concedê-los, após a acolhida.

I - A acolhida é uma ação da equipe psicossocial de referência dos serviços socioassistenciais e é o momento em que os profissionais devem buscar compreender os múltiplos significados das demandas, vulnerabilidades e necessidades apresentadas pelas famílias identificando seus recursos e potencialidades e como tais situações se relacionam e ganham significado no território.

II - Nestas condições, a equipe de referência psicossocial dos serviços socioassistenciais poderá conceder Benefícios Eventuais, de acordo com as normativas legais de cada profissão, após a acolhida do usuário.

III - O atendimento das famílias com beneficiários que estão em serviços de acolhimento da rede socioassistencial terá como foco a reconstrução e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, a reintegração familiar e a garantia dos direitos socioassistenciais.

IV - Quando os equipamentos forem os locais de oferta de Benefícios Eventuais, deverá ser ampliado o número de profissionais que compõem obrigatoriamente a equipe de referência, estabelecida na NOB-RH/SUAS e na Resolução CNAS nº 17, de 20 de junho de 2011, e contar com espaço físico adequado para além daqueles necessários para a oferta dos serviços, visando não prejudicar a oferta dos principais serviços dos equipamentos, ou seja, Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF e Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI.

V - O atendimento das famílias residentes em territórios sem cobertura de CRAS e CREAS, até sua implementação, será realizado por assistente social da Gestão do SUAS quando for de município de pequeno porte I, II e médio e Gestão de Benefícios Assistenciais quando for município de grande porte e metrópole, que elaborarão estratégias condizentes com as previstas na Resolução CIT nº 07, de 10 de setembro de 2009.

VI - A equipe do CRAS ou equipe técnica da proteção social básica deve atualizar, periodicamente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de Benefícios



Eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

**Art. 14** De acordo com o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda do SUAS a família ou pessoa beneficiada deverá ser encaminhada para cadastrar-se no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CADÚNICO.

**Parágrafo único:** A inclusão da família ou pessoa beneficiada no CADÚNICO não deverá constituir critério para acesso aos benefícios.

**Art. 15** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;

III - garantir a descentralização da oferta dos Benefícios Eventuais conforme Artigo 13 desta Resolução;

IV- manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro do CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;

V - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

VI - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragilizam a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VII - promover ações permanentes de ampla divulgação dos Benefícios Eventuais e seus critérios de concessão;

VIII - prever dotação orçamentária anual para concessão dos benefícios elencados nesta Resolução;

IX - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente;

X- avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício.

XI - instituir por meio de decreto ou lei os Benefícios Eventuais e seus valores.

**Art. 16** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no Município, propondo, sempre

que necessário a revisão anual da regulamentação de concessão e valor dos mesmos.

**Art. 17** As despesas decorrentes desta resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro, e cofinanciamento do Fundo Estadual de Assistência Social para provisão de auxílio natalidade e auxílio funeral.

**Art. 18** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 19** A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na lei orçamentária do Município dar-se-á no prazo de até doze meses e sua implementação até vinte e quatro meses, a contar da data da publicação dessa Resolução.

**Art. 20** Fica revogada a Resolução nº 11, de 31 de Julho de 2014, alterada pela Resolução nº 10, de 01 de Outubro de 2020.

**Art. 21** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Garopaba, 01 de Outubro de 2020

**Marivone Inácia de Abreu**  
**Presidente do CMAS**

Publicada a presente Resolução no DOM/SC em 14/10/2020, de acordo com a Lei Municipal nº. 1.326 de 10/08/2009.